

Anexo A  
Artigo 1

Os únicos litigantes em processos de arbitragem instituídos de acordo com o presente Anexo serão aqueles mencionados no Artigo XVI do presente Acordo.

Artigo 2

Um tribunal de arbitragem composto de três membros, devidamente constituído em conformidade com as disposições do presente Anexo será competente para solucionar qualquer controvérsia que seja de sua competência nos termos do Artigo XVI do presente Acordo.

Artigo 3

(a) No mais tardar sessenta dias antes da abertura da primeira sessão ordinária da Assembleia das Partes e de cada sessão ordinária ulterior da referida Assembleia, cada Parte poderá submeter ao órgão executivo os nomes de dois especialistas jurídicos, no máximo, que ficarão em disponibilidade no decurso do período entre o final de cada sessão e o final da sessão ordinária seguinte da Assembleia das Partes, para atuar na qualidade de presidente ou membros de tribunais instituídos em virtude do presente Anexo. Baseado nos nomes que assim lhe forem indicados, o órgão executivo elaborará uma lista de todas essas pessoas e anexara a ela qualquer nota biográfica entregue pela Parte que indicou os nomes, e distribuirá a referida lista a todas as Partes no mais tardar trinta dias antes da data de abertura da referida sessão. Se, n6 decurso dos sessenta dias que precederam a data de abertura da sessão da Assembleia das Partes, uma pessoa designada, por um motivo qualquer, ficar impossibilitada, para os fins que motivaram a escolha de participar dos trabalhos do grupo de especialistas, a Parte que indicou o nome da referida pessoa poderá, no mais tardar quatorze dias antes da data de abertura da sessão da Assembleia das Partes, indicar o nome de outro especialista jurídico.

(b) Baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, a Assembleia das Partes escolherá onze pessoas com a finalidade de serem membros de um grupo de especialistas dentre os quais serão escolhidos os presidentes dos tribunais e um suplente para cada uma dessas pessoas. Os membros do grupo de especialistas e seus suplentes assumirão suas funções durante o período de tempo estipulado no parágrafo (a) deste Artigo. Se um membro ficar impossibilitado de tomar parte nos trabalhos do grupo de especialistas, será substituído pelo seu suplente.

(c) Para fins de designar ao de um presidente, o órgão executivo convocará uma reunião do grupo de especialistas no mais breve prazo após a escolha dos nomes que constituirão esse grupo. Os membros do painel poderão participar dessa reunião em pessoa ou através de meios eletrônicos. Para qualquer reunião do grupo de especialistas o quorum de uma será atingido quando nove dos seus onze membros estiverem presentes. O grupo de especialistas designará, dentre seus membros, o presidente do grupo que será eleito em voto secreto em uma, ou, se necessária, mais eleições até a obtenção de pelo menos seis votos favoráveis. O presidente assim escolhido permanecerá em suas funções até o término de seu mandato como membro do grupo de especialistas. As despesas ligadas a reunião do grupo de especialistas serão consignadas como despesas administrativas da ITSO.

(d) Se um membro do grupo de especialistas e seu suplente ficarem ambos impossibilitados de participar das reuniões do grupo, a Assembleia das Partes proverá os cargos vagos baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo. Qualquer pessoa escolhida para substituir um membro ou suplente cujo mandato não tenha terminado assumirá as funções deste último até o término do prazo estipulado para o referido mandato. As vagas no cargo de presidente no grupo de especialista deverão ser preenchidas pelo grupo ao designar um de seus membros de acordo como procedimento prescrito no parágrafo (d) deste Artigo.

(e) Ao escolher os membros do grupo de especialistas e seus suplentes, em conformidade com os parágrafos (b) ou (d) deste Artigo, a Assembleia das Partes esforçar-se-á para que a composição do grupo de especialistas reflita sempre uma representação geográfica adequada assim como os principais sistemas jurídicos representados entre as Partes.

(f) Qualquer membro do grupo de especialistas ou qualquer suplente que fizer parte de um tribunal de arbitragem por ocasião da expiração de seu mandato, permanecerá nas suas funções até a conclusão de qualquer processo de arbitragem em andamento no referido tribunal.

#### Artigo 4

(a) Qualquer petionário que desejar submeter a arbitragem uma controvérsia de ordem jurídica entregara a cada defensor e ao órgão executivo documenta ao contendo:

(i) uma exposição descrevendo detalhadamente a controvérsia submetida a arbitragem, as razões pelas quais a participação de cada defensor será solicitada na arbitragem e os pontos capitais da petição;

(ii) uma exposição relatando as razões pelas quais o assunto da controvérsia e da competência do tribunal que será constituído de em virtude deste Anexo e as razões pelas quais este tribunal deve levar em consideração os pontos capitais da solicitação, caso se pronuncie a favor do petionário;

(iii) uma exposição explicando as razões que impediram o petionário de solucionar a controvérsia em um prazo razoável, por negociação, ou por meios outros que não a arbitragem;

(iv) prova do consentimento das partes, no caso de qualquer controvérsia em que, em conformidade como Artigo XVI do presente Acordo, esse consentimento seja condição para que se possa recorrer ao processo de arbitragem descrito neste Anexo; e

(v) o nome da pessoa indicada pelo petionário para atuar como membro do Tribunal.

(b) Imediatamente o órgão executivo distribuirá a cada Parte, assim como ao presidente do grupo de especialistas, uma cópia do documento apresentado nos termos do parágrafo (a) deste Artigo.

#### Artigo 5

(a) Nos sessenta dias que se seguirem a data do recebimento dos exemplares da documentação apontada no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, por parte de todos os defensores, a parte da defesa designará uma pessoa para participar na qualidade de membro do tribunal. No mesmo prazo, os especialistas da defesa poderão, conjuntamente ou individualmente, fornecer a cada parte e ao órgão executivo um documento contendo seus pareceres as representações apontadas no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, compreendendo qualquer reconvenção decorrente do assunto da controvérsia. O órgão executivo fornecerá sem demora ao presidente do grupo de especialistas um exemplar de cada um desses documentos.

(b) No caso em que a parte defensora não tiver procedido a essa indicação no decurso do prazo concedido, o presidente do grupo de especialistas indicará um especialista dentre aqueles cujos nomes tiverem sido submetidos ao órgão executivo em conformidade como parágrafo (a) do Artigo 3 deste Anexo.

(c) Nos trinta dias que seguirem sua indicação, os dois membros do tribunal entender-se-ão para escolher, dentre os membros do grupo de especialistas, constituído de acordo com o Artigo 3 deste Anexo, uma terceira pessoa que assumirá as funções de presidente do tribunal. Na falta de entendimento dentro desse prazo, um dos dois membros designados pode levar o fato ao presidente do grupo de especialistas, o qual, no prazo de dez dias, indicará um membro do grupo de especialistas, que não seja ele, para assumir as funções de presidente do tribunal.

(d) O tribunal será constituído a partir do momento em que for nomeado seu Presidente.

#### Artigo 6

(a) Quando vagar um cargo no tribunal por motivos que forem considerados independentes da vontade dos litigantes ou compatíveis, com o Bem andamento do processo de arbitragem, pelo presidente ou pelos membros do tribunal que permanecerem em seus cargos, a vaga será provida em conformidade com as seguintes disposições:

(i) se a vaga decorrer da saída de um membro nomeado por um dos litigantes, este indicará um substituto nos dez dias consecutivos a vacância;

(ii) se a vacância decorrer da saída do presidente do tribunal ou de outro membro do tribunal nomeado pelo presidente do grupo de especialistas, um substituto será escolhido dentre os membros do grupo na forma prevista nos parágrafos (c) ou (b), respectivamente, do Artigo 5 deste Anexo.

(b) Se uma vacância se produzir no seio do tribunal por qualquer razão que não sejam aquelas previstas no parágrafo (a) deste Artigo ou se não for provido o cargo que vagou nas condições previstas no referido parágrafo, os membros do tribunal que permanecerem em suas funções poderão, a pedido de um dos litigantes, prosseguir no processo e pronunciar a sentença do tribunal, não obstante os termos do Artigo 2 deste Anexo.

#### Artigo 7

(a) O tribunal decidirá a data e local de suas sessões.

(b) Os debates serão realizados a portas fechadas e tudo quanto for apresentado ao tribunal terá caráter confidencial. Entretanto, poderão assistir aos debates e ter vista a todo e qualquer documento ou auto apresentado, a ITSO e as Partes que sejam partes na controvérsia. Quando a ITSO for parte no processo, todas as Partes poderão assistir aos debates e ter vista a tudo que tiver sido apresentado.

(c) No caso de controvérsia em relação a competência do tribunal, o tribunal examinara essa questão em primeiro lugar e pronunciaria sua decisão o mais breve possível.

(d) O processo desenrolar-se-á por escrito e será lícito a cada litigante apresentar provas escritas para fundamentar sua argumentação de fato e de direito. Entretanto, se o tribunal julgar oportuno, argumentos poderão ser apresentados verbalmente e testemunhas ouvidas.

(e) O processo se iniciara por meio de requerimento do petionário, o qual deverá ser fundamentado com fatos relacionados com as provas e com os Princípios jurídicos invocados. A apresentação do petionário deverá ser seguida da defesa do defensor. Em caso de contestação, o petionário poderá apresentar uma réplica a defesa.

#### Artigo 10

O tribunal, quer a pedido de um litigante, quer por sua própria iniciativa, poderá nomear os especialistas cujo assessoramento estime necessário.

#### Artigo 11

Cada Parte e a ITSO fornecerão toda e qualquer informação que o tribunal, quer a pedido de uma parte na controvérsia, quer por sua própria iniciativa, julgar necessária para o andamento do processo e a solução da controvérsia.

#### Artigo 12

Antes de pronunciar sua decisão, no decurso do estudo do caso, o tribunal poderá determinar toda e qualquer medida provisória que julgar necessária a proteção dos direitos dos litigantes.

#### Artigo 13

(a) A sentença do tribunal será fundamentada: (i) no presente Acordo; e

(ii) nos Princípios jurídicos geralmente aceitos.

(b) A sentença do tribunal, inclusive qualquer solução entre os litigantes, em conformidade com o disposto no parágrafo (g) do Artigo 7 deste Anexo, obrigará todos os litigantes, que deverão, de boa fé, se conformar a ela. Quando a ITSO for parte em uma controvérsia e o tribunal julgar que uma decisão tomada por um dos seus órgãos é nula porque não foi autorizada pelo presente Acordo ou porque não é conforme ao mesmo, a sentença do tribunal obrigará todas as Partes.

(c) Em caso de divergência a respeito do significado ou do alcance da decisão, o tribunal que a pronunciou interpretá-la-á a pedido de qualquer dos litigantes na controvérsia.

#### Artigo 14

A menos que o tribunal decida de outra maneira a este respeito, por circunstâncias peculiares ao caso, as custas processuais, inclusive os honorários dos membros do tribunal, serão repartidas igualmente entre ambas as partes. Quando uma das partes consistir de mais de um litigante, a parcela dessa parte será repartida pelo tribunal entre os litigantes dessa parte. Quanto a ITSO for parte em uma controvérsia, as custas que serão relativas a arbitragem serão computadas como despesas administrativas da ITSO.

#### Emenda ao Acordo Operacional

A única emenda proposta envolve o Artigo 23 (Entrada em Vigor) do Acordo Operacional; todas as outras disposições permanecem inalteradas: Entrada em Vigor

## Artigo 23

### Entrada em vigor Artigo 23

(a) O presente Acordo Operacional entrara em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XVIII do Acordo, entrar em vigor para a Parte interessada.

(b) O presente Acordo Operacional será aplicado a titulo provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XVIII do Acordo, for aplicado a titulo provisório para a Parte concernente.

(c) O presente Acordo Operacional expirara quando o Acordo deixar de estar em vigor ou quando entrarem em vigor emendas ao Acordo que excluam referências ao Acordo Operacional, o que ocorrer primeiro.